Arquivado

09·10 BUTIÁ 1963

1.ª Votação ___/___/___	Resultado
2.ª Votação ___/___/___	
3.ª Votação ___/___/___	

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ

PROJETO DE LEI Nº 1593,DO LEGISLATIVO

Comissões Permanentes

de

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS
EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

sso N.º 245/99 Data: 23 / 07 / 99

ente: VER. MARCOS LUIZ A. ESPINOZA

CRIA O PROGRAMA VALE TRANSPORTE DO TRABALHADOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
RUA DO COMÉRCIO, 566 - FONE/FAX (051) 652-1399

A T O Nº 282

INCLUI O PROJETO DE LEI Nº 1593 , DO LEGISLATIVO , NA PAUTA DOS TRABALHOS.

Ver. DAVI ANTÔNIO DE OLIVEIRA CORRÊA, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, de conformidade com o artigo 35, inciso 1, letra "f", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, inclui na pauta dos trabalhos, o Projeto de Lei nº 1593 , do Legislativo .

Outrossim, a Presidência, usando das atribuições que lhe confere o artigo 54, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, encaminha o Projeto de Lei nº 1593 , do Legislativo , às Comissões Permanentes, para na forma regimental, receber o Parecer das mesmas.

Sala das Sessões, 23 de julho de 1999.

Ver. Davi Antônio de O. Corrêa
Presidente

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em, 23 de julho de 1999.

Ver. Fernando Piskowski Lopes
1º Secretário

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
RUA DO COMÉRCIO, 566 - FONE/FAX (051) 652-1399

Butiá, 16 de julho de 1999.

Senhores Vereadores:

Estamos encaminhando aos nobres Vereadores para apreciação e aprovação o incluso Projeto de Lei, que trata da Criação do Vale Transporte do Trabalhador, pois entendemos que o mesmo possibilita ao município auxiliar os butiaenses que precisam sair da cidade para trabalhar em outros municipios, principalmente, em Porto Alegre.

Assim sendo, cabe ao Executivo Municipal buscar alternativas que amenizem o problema do desemprego local, incentivando os trabalhadores que precisam sair de Butiá. Instituindo o Vale Transporte do Trabalhador temos uma forma direta de ajudar, diminuindo os custos dos que precisam trabalhar em outras cidades.

Solicitamos que o presente Projeto de Lei seja aprovado em Regime de Urgência.

Atenciosamente,

Marcos Luiz de A.Espinoza
Vereador do PSB

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
RUA DO COMÉRCIO, 566 - FONE/FAX (051) 652-1399

PROJETO DE LEI Nº 1593

CRIA O PROGRAMA VALE TRANSPORTE DO TRABALHADOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ADEMIR GARCIA MENDES, Prefeito Municipal de Butiá, no uso de suas atribuições legais

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir o programa de VALE TRANSPORTE DO TRABALHADOR.

Artigo 2º - Todo o trabalhador residente no município que exercer suas atividades profissionais em outro município, terá direito ao vale transporte, desde que não receba nenhum auxílio da empresa empregadora.

Parágrafo Único - O trabalhador beneficiário deverá ser cadastrado na Secretaria de Saúde e Bem-Estar Social, comprovando trimestralmente estar trabalhando em emprego estável fora do município.

Artigo 3º - O Executivo Municipal concederá ao trabalhador quinze porcento (15%) do valor da passagem e as empresas de ônibus, concessionárias das linhas, concederão mais quinze porcento (15%) do valor da passagem, totalizando 30% de desconto.

Parágrafo Único - O Executivo Municipal deverá providenciar junto as empresas de transporte coletivo convênio que estabeleça os benefícios aos trabalhadores.

Artigo 4º - Fica expressamente proibido aos beneficiários a comercialização dos vales transportes.

Artigo 5º - Comprovada a demissão ou qualquer irregularidade o trabalhador perderá o direito ao vale transporte, podendo em caso de fraude ser processado criminalmente.

Artigo 6º - O Executivo deverá trimestralmente publicar a lista dos beneficiários, bem como os gastos gerados com o auxílio.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
EM 23/07/99

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
EM

Digitalizado com CamScanner

PARECER TÉCNICO Nº 028, de 13.08.1999(Sexta-feira).

1 – Da(s) autoridade(s) administrativa(s) requerente(s)

1.1 – Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final *(RI, art.50)*

2 – Do parecerista subscritor

2.1 - LOMBARD, Paulo, *Assessor Jurídico*(Resolução nº 163, de 29.11.93), nomeado, pela Portaria nº070, de 31.12.1998, advogado, inscrito, na OAB/RS, sob o nº24941.

3 – Objeto

3.1 – Projeto de Lei Municipal nº 1.593, proposto, nesta Sessão Legislativa, pelo Ilustríssimo Vereador, *Marcos Luiz de Assis Espinoza,* objeto do administrativo nº245 de 23/JULHO/1999.

4 - Pedido

4.1 - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, constituída, pela possibilidade jurídica regimental do art. 50, por determinação unânime do Colegiado, resolveram remeter este Projeto de Lei, à Assessoria Jurídica Legislativa, para exame e parecer, quanto, aos aspectos de eficácia, *constitucional, legal, jurídico, gramatical e lógico,* em atendimento à cogência regimental (RI, art.50, § 1º).

Rua do Comércio, 566 – Butiá, RS CEP. 96750.000 - ☎(051) 652 – 1399
E-mail:lombard@pro.via-rs.com.br

Digitalizado com CamScanner

5 – Das razões de parecerização

O Projeto de Lei Municipal nº 1596, de 30.07.1999, e iniciativa parlamentar do Poder Legislativo Municipal, contém normatividade relativa à insituição de VALE TRANSPORTE DO TRABALHADOR, residente, no município de Butiá, RS.

Cabe ressaltar que o VALE-TRANSPORTE constitui instituto jurídico do direito do trabalho, REGULADO, pela LEI FEDERAL nº 7.418, de 16.12.1985, relação jurídica que se estabelece entre empregado e empregador.

No entanto, pelo teor do art. 22, I da CF/88, compete, privativamente, à União legislar sobre o direito do trabalho, *logo*, o Projeto de Lei apresenta vício de origem constitucional, não podendo, o Município legislar sobre a respectiva matéria.

Finalmente, o Projeto de Lei implica em aumento da despesa pública, cuja iniciativa pertence, privativamente, ao chefe do Executivo, nos termos do art. 86 da LOM.

Contudo, o projeto de lei municipal, *sub examine*, pelos autos do administrativo, apresenta vício de inconstitucionalidade, por afrontar o art. 21, I da CF/88, assim como, o art. 86, I da LOM.

Rua do Comércio, 566 – Butiá, RS CEP. 96750.000 - ☎(051) 652 – 1399
E-mail:lombard@pro.via-rs.com.br

Digitalizado com CamScanner

À apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final instituída, sendo esta a convicção emergente consignada.

Butiá(RS), em 13 de agosto de 1999.

Paulo Lombard,
Assessor Jurídico.

Recebido em ___/___/___.

Rua do Comércio, 566 – Butiá, RS CEP. 96750.000 - ☎(051) 652 – 1399
E-mail:lombard@pro.via-rs.com.br

Digitalizado com CamScanner

APROVADO
EM 23/08/99
PRESIDENTE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de Butiá

Rua do Comércio, n.º 566 - Fone (051) 652-1399

Comissão Permanente de

CONSITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo nº : 245/99

Parecer nº : _____ Data : 16 / 08 / 99

Referência : PROJETO DE LEI Nº 1593 , DO LEGISLATIVO

Analizando o Projeto de Lei Nº 1593, do Legislativo, a Comissão acolhe o Parecer Técnico da Assessoria Jurídica que aponta vício de inconstitucionalidade, por afrontar o art. 21, I da CF/88, assim como o art. 86, I da LOM.

É o parecer.

Ver. Cândido Vieira da Silva
Relator Designado

Sandra Francinli Araújo

Digitalizado com CamScanner